

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PLC 94/2016**

**PARECER Nº - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 94/2016, que altera a Lei Complementar nº 743, de 25 de outubro de 2007, que "Cria o Parque de uso múltiplo denominado Centro de Lazer e Cultura Viva Sobradinho e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET**

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei Complementar nº 94/2016, de iniciativa do deputado Delmasso, que *altera a Lei Complementar nº 743, de 25 de outubro de 2007, que "Cria o Parque de uso múltiplo denominado Centro de Lazer e Cultura Viva Sobradinho e dá outras providências"*.

A proposição pretende incluir no art. 2º da LC 743/2007 três incisos, visando a tratar das finalidades do parque de uso múltiplo Centro de Lazer e Cultura Viva Sobradinho, com a seguinte redação:

*VI – proporcionar para os visitantes do parque uma estrutura acessível aos bens culturais e naturais da região;*

*VII – conciliar a preservação dos ecossistemas com programas de manejo ecológico adequado;*

PLC Nº <sup>CCJ</sup> 94, 16  
FOLHA Nº 08 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*VIII – incentivar o monitoramento ambiental e atividades de pesquisa sobre a fauna e flora local.*

Na justificação, o autor afirma o seguinte: *“é importante contribuir para o desenvolvimento de um sistema básico de indicadores ambientais para o monitoramento efetivo de parques urbanos, visando obter e difundir informações sobre a situação da região local. O monitoramento ambiental é um processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, com o objetivo de identificar e avaliar – qualitativa e quantitativamente – as condições dos recursos naturais em um determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo”.*

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 04). A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, sem emendas (fls. 07). Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

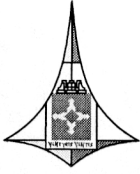
### **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

Ocorre que, antes de serem analisados os requisitos de admissibilidade, deve-se verificar se a proposição trata de matéria de igual teor a outra proposição em tramitação (RICLDF, art. 175, inciso VIII) ou lei em vigor (RICLDF, art. 176, inciso I). Caracterizada a igualdade de teor, tem-se configurada a prejudicialidade da proposição, por perda de oportunidade.

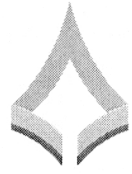
A LC 743/2007, que o PLC 94/2016 pretende alterar, prevê, no inciso I do art.

PLC Nº <sup>CCJ</sup> 94 116  
FOLHA Nº 09 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



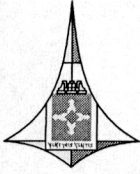
2º, que o parque de uso múltiplo de que trata a lei tem por finalidade *proporcionar lazer e recreação à população de Sobradinho e Sobradinho II e de áreas adjacentes, em contato harmônico com a natureza*. Ora, o acréscimo pretendido pelo PLC 94/2016, qual seja, que o parque tenha por finalidade "*proporcionar para os visitantes do parque uma estrutura acessível aos bens culturais e naturais da região*" não inova em relação ao já previsto no inciso I do art. 2º.

A LC 743/2007 prevê no *caput* do art. 4º que o *Poder Executivo elaborará o Plano de Manejo do parque de uso múltiplo Centro de Lazer e Cultura Viva Sobradinho no prazo de cento e oitenta dias, a partir da definição da poligonal a que se refere o art. 1º, parágrafo único, desta Lei Complementar*. O acréscimo pretendido pelo PLC 94/2016, no sentido de que o parque tenha por finalidade "*conciliar a preservação dos ecossistemas com programas de manejo ecológico adequado*" não inova em relação ao já previsto no *caput* do art. 4º.

A Lei nº 41/1989 *dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências*. Essa lei prevê, no seu art. 6º, que o Distrito Federal deve *estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros* (inciso VIII) e *implantar e operar sistema de monitoramento ambiental* (inciso XV). E a lei também prevê, no inciso XV do art. 9º, que a Secretaria de Meio Ambiente *implantar e operará sistema de monitoramento ambiental*. Portanto, o PLC 94/2016, ao falar de monitoramento ambiental, não inova em relação ao já previsto nos incisos VIII e XV do art. 6º e no inciso XV do art. 9º, todos da Lei nº 41/1989.

Significa dizer que, mais de 11 anos após a promulgação da LC 743/2007 e quase 20 anos após a promulgação da Lei nº 41/1989, o PLC 94/2016 pretende criar finalidades que já estão contemplados na legislação ambiental em vigor.

Portanto, o PLC 94/2016 não inova no ordenamento jurídico do Distrito Federal, pois o tema já está devidamente tratado na própria Lei Complementar nº 743/2007 e na Lei nº 41/1989. De sorte que resta caracterizada a prejudicialidade do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



PLC 94/2016, por perda de oportunidade, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF.

Caracterizada a prejudicialidade do PLC 94/2016 em face da Lei Complementar nº 743/2007 e da Lei nº 41/1989, vem à baila o art. 95, inciso V, alínea "f", do RICLDF, que dispõe o seguinte:

**Art. 95.** *No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:*

.....

*V – ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá:*

.....

*f) propor sua prejudicialidade;*

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 95, inciso V, alínea "f" e 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, manifestamo-nos pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 94/2016, a ser requerida junto à Presidência desta Casa, nos termos do requerimento em anexo.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

  
**Deputado DANIEL DONIZET**

**Relator**

PLC nº 94 / 16  
FOLHA nº 11 RUBRICA